

Posicionamento em face da “Consulta Pública destinada a colher contribuições ao documento como proposta do **Projeto de Resolução Diretrizes Nacionais para o planejamento e a realização de Estágio Curricular Supervisionado dos Cursos de Formação em Nível Superior de Profissionais do Magistério da Educação Escolar Básica**”.

Reconhecemos que o documento em questão representa uma iniciativa federal histórica na trajetória da formação de professores do país.

No entanto, consideramos necessária uma introdução centrada no contraponto entre o objeto deste projeto: o “planejamento e a realização de Estágio Curricular Supervisionado” em face da historicidade do estágio, especialmente no que diz respeito ao contexto de seu surgimento através das resoluções do CFE nº2 e nº9 de 1969. O conteúdo destas duas resoluções promove ruptura indelével na formação de professores, já que instituem a “prática de ensino em formato de estágio” nas escolas em situação “real”. Imaginem que isso representou o desafio de envolver instituições e respectivos sujeitos, sob dependências *diferentes* (IES/instituição de origem do curso de formação de professores e IEB/escola), com vistas à realização de um trabalho *comum* junto à formação de professores. É algo de grande monta.

Registre-se que este aspecto – o estágio: esse trabalho *comum* no estágio entre duas instituições sob jurisdições *distintas*, jamais recebeu o devido tratamento, malgrado sucessivas e inúmeras reivindicações formuladas por órgãos de governo, autores de referência na área, entidades e associações científicas de educadores e universidades que marcam a trajetória de mais de meio século de estágio. A exemplo destacamos o III Seminário de Assuntos Universitários realizado pelo CFE em 1968 com o tema: “Faculdade de educação: Teoria e implantação na universidade”, Abu-Merhy (1969), Campos (Anpae, 1970), Bastos e Zaide (1971), Brejon (1977), Fórum Nacional em Defesa da Escola Pública (apud ANFOPE, 1992), Pröbst (1997), Pimenta (1994); Pimenta; Lima (2002); PFPUSP – Programa de Formação de Professores da Universidade de São Paulo (2002), Barra (2014, 2020, 2023). Considerando ainda a) reunião presencial com Diretoria de Formação de Professores da Educação Básica – CAPES, em 19 de abril de 2024, com exposição: “O Estágio Curricular Supervisionado Obrigatório na Formação de Professores e os desafios de sua efetivação na trajetória de 55 anos”; b) reunião remota com Coordenação de Gestão de Exames e Indicadores do INEP, com exposição: “A novidade da avaliação dos estágios supervisionados nas Licenciaturas – ENADE/ INEP 2024: *uma oportunidade para enfrentar velhos entraves da devida efetivação dos estágios?*”, em 09 de maio de 2024; c) Coletivo (2024) que propõe sete *Condições básicas para a efetivação dos estágios curriculares obrigatórios nas licenciaturas (ECO) e consequente valorização dos profissionais da educação escolar básica pública*, e reúne:

NUFOP/FE-UFG, Faculdade de Educação – UFG, Associação Nacional de Didática e Prática de Ensino – ANDIPE, GT 4 Didática – ANPEd Nacional GT 4– Didática – ANPEd Nacional, Fórum de Licenciatura da UFG, ANPAE Seção Goiás, ANFOPE Centro-Oeste, Plenária Final do XXII ENDIPE apud Barra, 2025, e tantos outros.

É preciso registrar que, a despeito de que o foco do documento em questão seja instruir o “planejamento e a realização de Estágio Curricular Supervisionado”, isto é, como planejar e como realizar o estágio, o reclame histórico apurado na literatura e nas posições de entidades e de órgãos afins, diz respeito às condições de institucionalização do estágio. As questões afeitas ao “planejamento” e ao “modo” de realizar o estágio não se revelavam como os grandes problemas da formação de professores, especialmente até os anos 1960, quando o trabalho envolvia instituições sob a mesma dependência administrativa. Neste período vigorava o padrão instituído pela escola normal. Aquele que combinava as ações da escola normal e das escolas anexas. Este padrão foi reconhecido por Nóvoa (1995), Saviani (2009), Marcílio (2014). Foi seguido e incrementado pelos institutos de educação, propostos por Anísio Teixeira no Rio de Janeiro (1932) e Fernando Azevedo em São Paulo (1934). Na sequência este “padrão” foi recriado pelas universidades a partir da incorporação dos institutos. Com o desmembramento da faculdade de educação, o “padrão” passou a ser reapropriado na criação dos Colégios de Aplicação.

Portanto, foi a partir do fim dos anos 1960, que se colocou o desafio de reinventar o “padrão” (instituição de origem do curso + escola), a partir das resoluções nº2 e nº9, do CEF, que por razões diversas, muitas delas muito legítimas, apontavam que as instituições de origem dos cursos de formação de professores deveriam realizar a “prática de ensino em formato de estágio nas escolas em situação real”. Tais mudanças se operavam no contexto do desmembramento das faculdades de educação das faculdades de filosofia, intensificando-se o que já era complexo.

Diante do que, é plausível afirmar que, até os anos 1960, os atos de planejar e de como realizar o estágio não se constituíam nas dificuldades centrais porque havia a retaguarda institucional dada pelo trabalho comum de instituições diferentes sob a mesma jurisdição. Já a partir do final dos anos 1960, especialmente início dos anos 1970, os atos de planejar e realizar o estágio são afetados, visto que, não havia e não foi construída a retaguarda institucional para o trabalho comum – estágio – de sujeitos e respectivas instituições diferentes sob jurisdições distintas. O estágio, constitui-se como ato fundacional do trabalho comum de duas instituições distintas sob jurisdições distintas. Isso representa algo sem precedente, mas, que ainda não recebeu o devido cuidado.¹

¹

Ainda assim, é preciso levar em conta que, nesta trajetória de mais de meio século, os profissionais envolvidos, bem como uma significativa literatura acadêmica, além do trabalho realizado pelas IES e respectivos CEPAE, certamente desenvolveram *know-how* e, portanto, se constituem fontes com autoridade sobre os atos de “planejar” e “realizar” o estágio, apesar do conjunto adverso das condições estruturais que marcam a trajetória do estágio e, não obstante, interditam sua devida efetivação e, por conseguinte a concreção de sua finalidade. O que significa dizer que, ao insignificante esforço de institucionalização do estágio – institucionalizar significa garantir os meios de sua efetivação-, corresponde o comprometimento da qualidade dos cursos de formação de professores.

De tal modo que, posto este preâmbulo, passamos a apresentar algumas proposições e reflexões em torno do Projeto de Resolução Diretrizes Nacionais para o planejamento e a realização de Estágio Curricular Supervisionado².

1 – A instrução sobre como planejar e realizar o estágio deve vir acompanhada dos meios de sua institucionalização

A proposta de diretriz federal de estágio apresentada se centra sobre os atos de planejar e realizar o estágio, quando uma diretriz de estágio de formação de professores precisa reunir aparatos de ordem conceitual, técnica, legal, financeira. Ou seja, é necessário ao menos apontar os meios da devida efetivação, pois é isto que corresponde à garantia **de institucionalização – base de sustentação dos atos de planejar e realizar o estágio.**

2 – O documento é indeterminado no assunto contrapartidas quando este tema é vital para o estágio: trabalho comum entre sujeitos de instituições diferentes sob jurisdições distintas

A proposta de diretriz federal de estágio é indeterminada quanto às contrapartidas – instrumentos de sustentação de parcerias como as implicadas pelo estágio – trabalho comum de sujeitos e instituições sob jurisdições distintas. Tal como se apresenta incorre no risco de responsabilizar pessoas, ou, como ocorreu com o Decreto de 1982, delegar a outrem aquilo que é tarefa a ser assumida pelo SISTEMA Nacional de Educação (SNE), visto que o caminho da qualificação da efetivação do estágio se localiza na implementação

¹ Cabe o registro da Portaria CEBN/SEE/SP n. 3 de 22 de janeiro de 1974 que, apesar de certas ressalvas, constitui-se em documento que combinava os aspectos conceitual, técnico, legal e contrapartida financeira.

²A minuta emprega a nomenclatura Estágio Curricular Supervisionado, e esta foi repetida em nossas considerações. No entanto há que se discutir esta nomenclatura. Defendemos a nomenclatura Estágio Curricular Obrigatório (ECO) que compreende relação direta com o currículo obrigatório da formação de professores e envolve a orientação de professor da IES e da IEB.

de aspectos que garantam a sua institucionalização. Contrapartidas devem ser motivo da redação de um capítulo deste documento.

Ações que precisam ser olhadas: Resoluções Resolução 1.716/2018 – GS/SEED/PR, Resolução 1.717/2018 – GS/SEED/PR, Lei nº 11.329, de 16 de janeiro de 1996. Estatuto do Magistério de Pernambuco.

3 – Lei 11.788/2008: a lei que rege o estágio no país é incapaz de enfrentar o dilema entre a autonomia dos sistemas *versus* a obrigatoriedade do estágio na formação de professores, cabe ao SNE esta articulação, sob pena de comprometer a devida efetivação dos estágios e, portanto, comprometer a formação de professores

O texto corrobora a insuficiência da Lei Geral de Estágios (Lei 11.788/2008). Uma lei genérica jamais poderá fazer o enfrentamento da questão estrutural do estágio, a autonomia dos sistemas *versus* a obrigatoriedade do estágio na formação de professores.

O texto do projeto apresentado pelo CNE corrobora a insuficiência da lei geral de estágio, Lei 11.788/2008, em face das especificidades do estágio de formação de professores. É preciso pensar e atuar sobre esta insuficiência e os respectivos rebatimentos sobre a formação de professores.

O documento do CNE mobiliza quatro dispositivos legais para sustentar sua proposição: Lei nº4024, de 20 de dezembro de 1961, Lei 13.005, de 25 de julho de 2014, Decreto nº3.276, de 6 de dezembro de 1999. Não inclui a Lei 11.788/2008. Ao não incluir a Lei 11.788/2008, o CNE atesta os limites da lei que trata o estágio no país no que toca às especificidades da formação docente, confirmando o que pesquisas acadêmicas indicam. A Lei n. 11.788/2008 é “documento genérico de viés trabalhista e empresarial” que “não dá conta da especificidade do estágio docente”. Apesar de indicar onde e como o estágio deve ser realizado “essa lei revela-se dúbia e omissa em relação às condições de sua efetivação, especialmente no que toca ao “supervisor da parte concedente”, “reitera o entendimento de que a função de orientação do estágio é cabida ao professor orientador da IES, induzindo ou ensejando a participação protocolar do “supervisor da parte concedente” quando admite que o acompanhamento deste profissional seja “comprovado por vistos nos relatórios” (Parágrafo 1, inciso III, art. 3º). Na lei de estágio do país “inexiste a escola e o professor da IEB que recebe os estagiários de pedagogia e licenciaturas. O sujeito que lá aparece é o “supervisor”, figura genérica que se aplica à fábrica, ao escritório, à academia, à indústria, à clínica, à empresa e à escola.”

4 – Minimização e ou desconsideração de princípios conceituais estruturantes e amplamente difundidos pela literatura e entidades afins

Apesar da ênfase do documento em instruir como planejar e como realizar o estágio, se despreza e/ou minimiza aspectos estruturantes que constituem o estágio nos cursos de formação de professores: a formação pautada pela unidade teoria e prática, a concepção de docência (ANFOPE), o trabalho como princípio educativo na formação profissional de professores, a pesquisa no estágio e o estágio como pesquisa, o estágio como eixo nuclear do curso. Estes apequenamentos e omissões resultam numa concepção pragmática de professor que o esvazia de autoridade e do conhecimento profissional que deve caracterizá-lo. Há de se frear o aceno à ideologia da profissionalização: “flexibilidade”, “planejar, executar e avaliar com resultados efetivos”, “transição lógica e efetiva entre o aprendizado teórico-científico e a materialização de conhecimentos”, “exercício competente da docência”, “atividades práticas para a consolidação dos conhecimentos”, “desenho lógico e sequencial das atividades”, “foco na prática”, “processo ativo de aprendizagem”, “capacidade de avaliação do(a) estagiário(a) sobre os objetivos, os componentes, o contexto, a execução e o resultado de cada atividade”.

Ação: consulta às IES e respectivos CEPAE sobre a matéria estágio. Previsão de parcerias entre IES e respectivos CEPAE com as secretarias de educação, com vistas ao planejamento e desenvolvimento de ação de formação dos professores das IEB para o trabalho com o estágio. É preciso fazer face ao atravessamento de fundações empresariais na pilotagem do estágio junto às secretarias de educação, em estratégia que secundariza as IES, instituições a quem compete lugar imprescindível neste quesito.

5 – A concepção de estágio precisa considerar o estágio como política de estado, incorporada ao Sistema Nacional de Educação, garantindo-se as devidas articulações com sistemas estaduais, municipais, IES, IEB.

No âmbito dos sistemas, deve-se levar em conta que o estágio implica o trabalho comum que envolve instituições diferentes sob jurisdições distintas.

No âmbito dos documentos normativos e das IES, deve-se levar em conta que as Diretrizes Curriculares Nacionais (DCNs) de Formação de Profissionais da Educação, os projetos institucionais das IES e respectivos PPCs se pautem por projetos nos quais o estágio se constitua como eixo articulador dos diferentes componentes curriculares do curso. O ECO que se realiza nas licenciaturas é estágio de um curso, não se restringe a uma disciplina.

No âmbito da IEB deve-se levar em conta que o estágio é veículo de formação inicial e continuada das diferentes gerações profissionais envolvidas, base espaço-temporal da unidade teoria e prática, dimensão precípua da iniciação à docência, locus privilegiado da cultura técnica, isto é, da formação profissional docente. O estágio deve ser objeto do PPP.

6 – Há exorbitância na instrução de como planejar e realizar o estágio, recaindo sobre o esvaziamento da autoridade docente e o respectivo conhecimento profissional

O documento converte a instrução de como planejar e como realizar o estágio numa espécie de manual, tutorial ou protocolo. O grau de minúcia é tal que, bem poderia alimentar um aplicativo de estágio. Em alguma medida, o teor do capítulo III remete aos manuais propostos para orientar a realização do estágio, a exemplo de obras de autores como: Fagundes (coord.), Reis, Passos, Dornelles, Köhn, Jatahy e Lopes (1964); Marcozzi (coord.), Dornelles e Sá Rêgo (1965); Brejón (1974); Rêgo (coord.), Azevedo, Passos, Vianna, Carvalho e Marti (1975).

Ora, alguns protocolos até cabem no estágio, especialmente quando este é regido por um legislação que ou são omissas ou são insuficientes, avessas que são às especificidades do estágio na docência, o que de certo modo, explica a burocracia que ainda o caracteriza. O direcionamento dado pelo documento do CNE contribui para a eficácia da gramática pretendida: articular Resolução CNE 4/2024, Diretrizes Nacionais para o planejamento e a realização de Estágio Curricular Supervisionado e a Avaliação do Estágio no Enade das Licenciaturas. Há que se considerar, no entanto, que, ao tipo de esforço envidado neste texto corresponde o necessário trabalho de apontar caminhos para a devida institucionalização do estágio, o que supõe a combinação de aparatos de ordem conceitual, técnica, legal e financeira.

7 – Mutualidade e reciprocidade são princípios que devem orientar o documento nos aspectos gerais e específicos que tratam o estágio

A garantia da mutualidade e reciprocidade deve ser missão do Sistema Nacional de Educação, “capaz de articular a obrigatoriedade com a autonomia” (Cury, 2024). Há que se aproveitar a tramitação do PNE e criar espaços de diálogo para incorporar tal questão. O CNE pode e deve atuar como indutor de ações, a exemplo da criação de comissão com este fim.

Ações:

Acompanhar e incrementar o conteúdo do **PL nº 3465/2024 em tramitação na Câmara de Deputados**, este que prevê a incorporação do trabalho do professor da escola ao artigo 13 da LDB. É necessário agregar a mutualidade entre IES e IEB na redação do art. 82. Este que estabelece: “Os sistemas de ensino estabelecerão as normas de realização de estágio em sua jurisdição”. Ora, o estágio é de natureza bilateral, relacional, mútua, recíproca. Só assim se constrói “parceria”. Logo, é necessário que a redação deste artigo inclua a recomendação de mutualidade no trabalho das duas jurisdições envolvidas no estágio.

8 – Reconhecimento e valorização do trabalho da IEB e respectivos profissionais com destinação de remuneração e carga horária

O texto do projeto do CNE deve garantir a nomeação explícita do trabalho realizado pelo professor da IEB junto ao estágio, retirando-o da generalidade das “demais atividades pedagógicas” (inciso I do art. 2º) e, como tal, da invisibilidade cinquentenária.

Ações:

Reconhecimento na legislação federal do trabalho do professor/profissional da Instituição da Educação Básica (IEB), em parceria com o professor da Instituição de Ensino Superior (IES), junto aos estágios, conferindo-lhe estatuto e articulação com a carreira docente, bem como a destinação de carga horária.

Reconhecimento do trabalho do professor/profissional da IEB, em parceria com o professor da IES, junto aos estágios, nos estatutos e planos de carreira nos níveis estadual e municipal, conferindo-lhe articulação com a carreira docente e a devida previsão de carga horária.

PL 3465/2024 em tramitação na Câmara de Deputados: acompanhar e envidar esforços no sentido de aprimorá-lo.

9 – Criação de uma comissão nacional composta por diferentes entidades afins com a responsabilidade de discutir a articulação entre sistemas de ensino, IES e IEB, e especialmente as contrapartidas aí implicadas.

Que o CNE constitua uma comissão que reúna representantes de entidades como CNTE, Consed, Forumdir, Anfope, Anped, Undime, Anpae, Asupe, Andipe e congêneres a quem competirão discutir a articulação entre sistemas de ensino, IES e IEB, as contrapartidas, remuneração de professores da IES, destinação de carga horária para o trabalho com o estágio, bolsas estágio para estudantes de licenciaturas das instituições públicas.

10 – Que o CNE torne a primeira diretriz federal de estágio, um instrumento indutor da compreensão de que o estágio deve ser central na política nacional de formação de professores.

A par de iniciativa robustas de enfrentamento da realização de estágios, da parte de algumas IES e respectivos profissionais, o CNE pode tornar este instrumento um veículo capaz de articular os sistemas de ensino, as IES e as IEB – articulação fundacional do estágio que jamais foi devidamente cuidada, contribuindo para a genuína qualificação da política nacional de formação de professores.

Assinam este documento:

Área Didática e Estágio de Pedagogia da FE-UFG

Núcleo de formação de Professores NUFOP/FE/ UFG

Colegiado do Curso de Pedagogia da FE-UFG

Faculdade de Educação - UFG

Associação Nacional de Política e Administração Escolar – Anpae/Seção Goiás

Fórum de Licenciatura da UFG

Núcleo de Estudos e Pesquisas em Educação Física: Formação Profissional e Campo de Trabalho – NEPEF-FPCT/UNESP.